18/01/2021

Número: 0810819-98.2020.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Última distribuição: 02/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Ausência de Fundamentação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	
(PACIENTE) Juízo da Vara Única da Comarca de Bujarú/Pa.	
(AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
4218058	18/12/2020 23:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão
4181740	18/12/2020 23:21	Relatório	Relatório
4181741	18/12/2020 23:21	Voto do Magistrado	Voto
4181745	18/12/2020 23:21	<u>Ementa</u>	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0810819-98.2020.8.14.0000

PACIENTE: LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARÚ/PA.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003 E ART. 244-B DO ECA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Pelo que consta da sentença condenatória, o Juízo fundamentou a negativa de recorrer em liberdade, por vislumbrar ainda estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ordem denegada. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,

Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em prol de LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, dizendo em resumo o impetrante, que o paciente, preso desde 07.01.2018, sofre constrangimento ilegal ante ato do MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bujarú/PA, uma vez que foi sentenciado e condenado, em 23.01.2020 (Proc. Nº 0000021-33.2018.814.0081), pela prática dos crimes previstos no artigo 14, da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA, a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão a ser cumprido no regime semiaberto, com processo de execução provisória nº 0003224-95.2020.8.14.0060, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, sem a devida fundamentação, além da ausência de justa causa, frente ao princípio da presunção de inocência. Pede, ao final, a concessão da ordem.

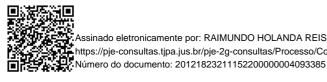
Prestadas as informações pelo Juízo (fls. 50/54 - ID Num 4000832), indeferi a liminar (ID Num. 4041434), opinando a Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, com recomendações.

VOTO

Inicialmente, de acordo com as informações do Juízo, o apelo, no dia 29.10.2020, fora recebido pelo magistrado, sendo determinada a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento, ainda pendente de distribuição na Seção competente.

Visa então, o defensor público impetrante, a concessão da ordem para que o paciente, condenado pelo crimes previstos no artigo 14, da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA, a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime semiaberto, responda ao processo crime em liberdade até o julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória.

No que concerne ao mérito do inconformismo, no caso, a negativa de apelar em liberdade, é correto afirmar que, em qualquer caso, ao proferir sentença condenatória, o Juiz deverá fundamentar a manutenção da prisão preventiva, se o réu já estava preso, ou sua decretação, caso tenha permanecido em liberdade durante a instrução processual. Essa é a determinação que emana do art. 387, § 1º, do CPP: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a



manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Todavia, ao contrário do alegado pela defesa, observo que o d. Juiz *a quo* fundamentou devidamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Isso porque, pelo que consta da sentença condenatória (fls. 50 – ID Num 3096360), o Juízo motivou a negativa de recorrerem em liberdade, por vislumbrar ainda estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, assim fundamentando:

"NEGO aos réus condenados o direito de recorrer em liberdade, por entender que persistem os motivos já expendidos na decisão que decretou a respectiva prisão preventiva, bem como considerando que permaneceu custodiado durante todo o processo: (...) Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 245338/MG (2012/0119635-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Marilza Maynard. j. 21.03.2013, unânime, DJe 25.03.2013).".

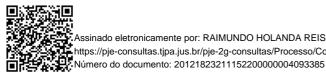
Impende ressaltar, que a prisão dele, paciente, encontra-se ainda vigendo pela necessidade cautelar, descrita no art. 312 do CPP, inexistindo qualquer *novel* elemento a contrariar a imprescindibilidade da referida custódia, ou seja, o d. impetrante não trouxe para os autos, elementos novos que alterem a situação fática de LEONARDO, ou melhor, não se encontra elementos suficientes para alcançar a conclusão diversa da esposada na decisão que negou o direito dele recorrer em liberdade.

Apesar da privação de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ser considerada uma exceção, ela se justifica em situações excepcionais, como o caso dos autos, mormente quando se constata que o crime em tese cometido, é grave, tendo recebido tratamento diferenciado pelo legislador por merecer maior reprovação por parte do Estado, tamanha a repercussão desses crimes na sociedade.

Ademais, conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal, "trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo" (HC 194.700/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/10/2013).

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

Por fim, acerca da apreciação pela Corte da compatibilidade do regime prisional imposto, sugerido pela douta Procuradora de Justiça que oficia no presente, entendo que tal postulado deve ser feito diretamente ao Juízo da execução, competente para examinar a possibilidade de progressão de regime, nos termos do Enunciado 716, da Súmula do STF, se por outro motivo não



esteja preso.

PELO EXPOSTO, *DENEGO* A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,

Relator

Belém, 18/12/2020



Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em prol de LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, dizendo em resumo o impetrante, que o paciente, preso desde 07.01.2018, sofre constrangimento ilegal ante ato do MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bujarú/PA, uma vez que foi sentenciado e condenado, em 23.01.2020 (Proc. Nº 0000021-33.2018.814.0081), pela prática dos crimes previstos no artigo 14, da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA, a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão a ser cumprido no regime semiaberto, com processo de execução provisória nº 0003224-95.2020.8.14.0060, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, sem a devida fundamentação, além da ausência de justa causa, frente ao princípio da presunção de inocência. Pede, ao final, a concessão da ordem.

Prestadas as informações pelo Juízo (fls. 50/54 - ID Num 4000832), indeferi a liminar (ID Num. 4041434), opinando a Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, com recomendações.

Inicialmente, de acordo com as informações do Juízo, o apelo, no dia 29.10.2020, fora recebido pelo magistrado, sendo determinada a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento, ainda pendente de distribuição na Seção competente.

Visa então, o defensor público impetrante, a concessão da ordem para que o paciente, condenado pelo crimes previstos no artigo 14, da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA, a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime semiaberto, responda ao processo crime em liberdade até o julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória.

No que concerne ao mérito do inconformismo, no caso, a negativa de apelar em liberdade, é correto afirmar que, em qualquer caso, ao proferir sentença condenatória, o Juiz deverá fundamentar a manutenção da prisão preventiva, se o réu já estava preso, ou sua decretação, caso tenha permanecido em liberdade durante a instrução processual. Essa é a determinação que emana do art. 387, § 1º, do CPP: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Todavia, ao contrário do alegado pela defesa, observo que o d. Juiz *a quo* fundamentou devidamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Isso porque, pelo que consta da sentença condenatória (fls. 50 – ID Num 3096360), o Juízo motivou a negativa de recorrerem em liberdade, por vislumbrar ainda estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, assim fundamentando:

"NEGO aos réus condenados o direito de recorrer em liberdade, por entender que persistem os motivos já expendidos na decisão que decretou a respectiva prisão preventiva, bem como considerando que permaneceu custodiado durante todo o processo: (...) Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem o direito de recorrer em liberdade. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 245338/MG (2012/0119635-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Marilza Maynard. j. 21.03.2013, unânime, DJe 25.03.2013).".

Impende ressaltar, que a prisão dele, paciente, encontra-se ainda vigendo pela necessidade cautelar, descrita no art. 312 do CPP, inexistindo qualquer *novel* elemento a contrariar a imprescindibilidade da referida custódia, ou seja, o d. impetrante não trouxe para os autos, elementos novos que alterem a situação fática de LEONARDO, ou melhor, não se encontra elementos suficientes para alcançar a conclusão diversa da esposada na decisão que negou o direito dele recorrer em liberdade.

Apesar da privação de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ser considerada uma exceção, ela se justifica em situações excepcionais, como o caso dos autos, mormente quando se constata que o crime em tese cometido, é grave, tendo recebido tratamento diferenciado pelo legislador por merecer maior reprovação por parte do Estado, tamanha a repercussão desses crimes na sociedade.



Ademais, conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal, "trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo" (HC 194.700/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/10/2013).

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

Por fim, acerca da apreciação pela Corte da compatibilidade do regime prisional imposto, sugerido pela douta Procuradora de Justiça que oficia no presente, entendo que tal postulado deve ser feito diretamente ao Juízo da execução, competente para examinar a possibilidade de progressão de regime, nos termos do Enunciado 716, da Súmula do STF, se por outro motivo não esteja preso.

PELO EXPOSTO, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,

Relator

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003 E ART. 244-B DO ECA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Pelo que consta da sentença condenatória, o Juízo fundamentou a negativa de recorrer em liberdade, por vislumbrar ainda estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ordem denegada. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,

Relator